



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.986 - SP (2017/0112300-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PANINI BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507  
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158  
ANDRE MARSIGLIA SANTOS - SP331724  
ALDO HENRIQUE REZENDE CINTRA MAURICIO - SP335677  
FABIO PELIZER COSTA - SP331332  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO GOMES  
**ADVOGADO** : RONILCE MARTINS MARQUES E OUTRO(S) - SP136349

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.986 - SP (2017/0112300-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PANINI BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507  
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158  
ANDRE MARSIGLIA SANTOS - SP331724  
ALDO HENRIQUE REZENDE CINTRA MAURICIO - SP335677  
FABIO PELIZER COSTA - SP331332  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO GOMES  
**ADVOGADO** : RONILCE MARTINS MARQUES E OUTRO(S) - SP136349

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto por PANINI BRASIL LTDA, contra decisão monocrática de lavra deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com o entendimento desta Corte.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que a modificação do polo ativo, de forma tardia, afeta, por via reflexa, o pedido autoral, já que há nítida mudança no valor econômico que envolve a demanda, acarretando maior ônus para a ré em caso de êxito da parte autora, já que terá de indenizar um litigante a mais, o que não era esperado quando tomou conhecimento por intermédio da citação.

Aduz, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema não é unânime, tendo a agravante apresentado jurisprudência desta Corte mostrando entendimento no exato sentido de seu recurso.

A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.986 - SP (2017/0112300-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PANINI BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507  
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158  
ANDRE MARSIGLIA SANTOS - SP331724  
ALDO HENRIQUE REZENDE CINTRA MAURICIO - SP335677  
FABIO PELIZER COSTA - SP331332  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO GOMES  
**ADVOGADO** : RONILCE MARTINS MARQUES E OUTRO(S) - SP136349

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Efetivamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RENOVATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. É vedada a emenda da petição inicial, após a contestação, apenas nos casos em que, depois da citação, pretende o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, em virtude da vedação contida no art. 264 do CPC.*

*[...]*

*6. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg na Pet no REsp 1.125.860/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe de 20/02/2015)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 282. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Hipótese em que sequer seria necessária a emenda à inicial, segundo o entendimento do acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, MANIFESTA-SE NO SENTIDO DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ, A FIM DE RESTABELECEER A SENTENÇA TERMINATIVA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após a estabilização da demanda e saneamento do feito quando tal diligência ensejar a alteração do pedido ou da causa de pedir.

Nessas hipóteses, portanto, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.043.450/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.*

*4. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1.291.225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe de 14/02/2012)

*"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação.*

*Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório.*

*[...]*

*- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.*

*- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.*

*- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*[...]*

*Recurso especial não provido."*

(REsp 1.074.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe de 13/05/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0112300-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.101.986 /  
SP

Números Origem: 20150000419580 20526151120158260000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507  
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158  
ANDRE MARSIGLIA SANTOS - SP331724  
ALDO HENRIQUE REZENDE CINTRA MAURICIO - SP335677  
FABIO PELIZER COSTA - SP331332  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES E OUTRO(S) - SP136349

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507  
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158  
ANDRE MARSIGLIA SANTOS - SP331724  
ALDO HENRIQUE REZENDE CINTRA MAURICIO - SP335677  
FABIO PELIZER COSTA - SP331332  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES E OUTRO(S) - SP136349

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.